

**INSTABILIDADE JURÍDICA NA INTERNET  
E A LEI N. 12.737/2012**

**LEGAL INSTABILITY OF INTERNET  
AND LAW N. 12.737/2012**

**RIANY ALVES DE FREITAS**

Analista de Informática

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil

riany.freitas13@gmail.com

**RESUMO:** Este trabalho tem por objetivo demonstrar como a regulamentação do uso da internet vem gerando instabilidade jurídica, que se reflete na existência de julgados conflitantes, a exigir maior intervenção estatal neste ambiente, como melhoria na recente edição de norma. Grande discussão tem sido travada a respeito da necessidade de novas leis que disciplinarão o uso e as responsabilidades na internet, afirmando os que a defendem que há falhas neste sistema, assim como atitudes de operadoras de serviços não condizentes com os direitos do usuário/consumidor. A ideia inicial deste trabalho nasceu do exercício das atividades da autora, na Promotoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos, órgão especializado no Ministério Público de Minas Gerais, criado em junho de 2008 com o intuito de prevenir e investigar crimes praticados por meio da internet, que vêm crescendo a cada dia. É que, ali, teve-se a oportunidade de perceber a carência de regulamentação eficaz, contribuindo para o uso da rede para praticar crimes, estando em risco os seus usuários.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de expressão; responsabilidade civil dos provedores; internet.

**ABSTRACT:** This paper aims to demonstrate how the legal regulation of Internet use has generated legal instability, reflected in the existence of conflicting judged to require greater state intervention in this environment, as recent improvement in the standard edition. Great debate has been raging about the need for new laws that will govern the use and responsibilities on the Internet, saying those who argue that there are flaws in this system, as well as attitudes of service providers inconsistent with the rights of the user / consumer. The initial idea of this work was born during the activities of the author, by the Department of Justice in Minas Gerais, specific cyber group, created in June 2008 with the aim of preventing and investigating crimes committed through the Internet which are growing every day. There, there was the opportunity to see the lack of effective regulation, contributing to the use of the network to perform crimes, a risk to its users.

**KEY WORDS:** Freedom of speech; providers' liability; internet.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Instabilidade jurídica. 3. Liberdade de expressão: contexto histórico. 4. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. 4.1. Provedor de serviços de internet. 4.2. Responsabilidade civil do provedor de serviços de internet. 5. Produção legislativa. 5.1. Projeto de Lei nº 84/1999. 5.2. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. 5.3. Marco Civil. 6. Considerações finais. 7. Referências.

## 1. Introdução

A internet hoje é vista como instrumento essencial de disseminação de informação na sociedade, servindo como fator de interação social; causa grande impacto e influência no modo de agir das pessoas, inclusive na formação de opinião e tendência no futuro de países.

Transformou-se em ferramenta essencial de trabalho e estudo de todas as pessoas, crianças, jovens e adultos e deve ser utilizada com

consciência a fim de se evitarem transtornos e danos materiais ou psicológicos nas vítimas de crimes praticadas no ambiente virtual.

Iniciaremos este trabalho demonstrando alguns problemas relacionados a internet, mostrando como a falta de normas regulamentadoras eficazes vem provocando instabilidade jurídica. Em seguida, faremos uma breve abordagem sobre a evolução histórica da liberdade de expressão e comunicação. Depois, apresentaremos o entendimento de alguns autores sobre a atribuição de responsabilidade civil e penal aos provedores de serviços de internet.

Em seguida, demonstraremos as propostas legislativas que objetivam disciplinar o ambiente virtual, em especial a proposta de Marco Civil e o Projeto de Lei nº 84/1999, que tipifica crimes e condutas praticados, no Brasil, através da internet.

É fácil notar que o desenvolvimento tecnológico, a informatização, a difusão do acesso à Internet e a popularização dos meios de comunicação em massa facilitaram consideravelmente a violação do direito à privacidade, porque tornaram acessíveis, através do acionamento de algumas poucas teclas, as informações de interesse privado, tornando-as públicas sem o devido consentimento.

Com efeito, o desenvolvimento da imprensa, e particularmente dos meios audiovisuais de comunicação de massa, por um lado, da informática, por outro, veio pôr em grave risco o direito de cada um não ver exposta a sua vida privada, e, mais, a sua vida íntima à indiscrição alheia. Inclusive a do Estado. (FERREIRA FILHO, 2003, p. 293).

Neste contexto, faremos uma análise da minuta preliminar de anteprojeto de lei “Marco Civil na Internet”, do atual PL nº 2126/2011, elaborada por equipe do Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas-RJ.

Também é feita uma breve análise do PL nº 84/99 e da atual Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, com o que se procura verificar se estes marcos reguladores são importantes ou necessários à legislação brasileira para a prevenção de crimes cometidos através do mundo virtual.

## 2. Instabilidade jurídica

A instabilidade jurídica a que nos referimos gira em torno de dois problemas básicos enfrentados pelas autoridades na repressão a crimes praticados através do ambiente virtual. Neste aspecto, devemos nos ater a duas perguntas básicas: em que circunstâncias o provedor é o responsável por danos causados a terceiros por conteúdo ilícito publicado na internet? A solicitação de dados cadastrais pelas autoridades investigativas ao provedor de conteúdo deve ser prontamente atendida pelo provedor, ou somente mediante autorização judicial?

Para entendermos melhor o problema da instabilidade jurídica, apresentamos abaixo dois julgados, um do TJMG, outro do TJRS, em que, enquanto um condiciona a responsabilidade de conteúdo à sua culpa, outro, ao contrário, denomina-a objetiva.

TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - SITE DE RELACIONAMENTOS NA INTERNET ('ORKUT') - CRIAÇÃO DE 'PERFIL' DE CONTEÚDO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO - RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DO SÍTIO ELETRÔNICO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O MONTANTE INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ADEQUADO - DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. Não se dispondo as proprietárias do site de relacionamentos a desenvolver uma ferramenta de controle verdadeiramente pronto e eficaz contra a prática de abusos, tampouco procedendo à identificação precisa do usuário que posta mensagem de conteúdo claro e patentemente ofensivo à honra e imagem de outrem, entendo que elas assumem, integralmente, o ônus pela má-utilização dos serviços que disponibilizam. Portanto, considero que as requeridas são, efetiva e solidariamente, responsáveis pelos prejuízos de ordem moral causados ao requerente, em decorrência da infausta postagem de perfil difamatório por usuário do "Orkut", cuja precisa e necessária identificação não se dignaram a fazer. A indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para as rés, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa

ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. A correção monetária da indenização por danos morais deverá se dar a partir da publicação da sentença em que foi arbitrada, posto que, até então, presume-se atual. A responsabilidade civil das requeridas tem natureza extracontratual, de forma que, nos termos da Súmula n. 54, do STJ, os juros moratórios incidirão, sobre o valor da indenização por danos morais, desde o evento danoso. Malgrado o zelo e a diligência adotados pelo patrono do requerente e a média complexidade da causa, não pode ser desconsiderado o curto período de duração do processo, já que, entre a distribuição (14.09.2007, f. 27-v) e a prolação da sentença de primeiro grau (24.04.2008, f. 152), transcorreram pouco mais de sete meses. Assim, tenho que a verba honorária fixada pelo douto julgador primevo, em 15% sobre o valor da condenação, está em consonância com os critérios contidos no §3º, do artigo 20, do CPC, mostrando-se suficiente, justo e razoável para remunerar condignamente o trabalho do ilustre causídico. (MINAS GERAIS, 2009).

Em sentido oposto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

Apelação cível. Ação de indenização. Publicação de página da Internet com conteúdo ofensivo à honra do autor. No caso concreto, não há prova de que a página efetivamente esteve hospedada no site do réu, que é provedor de serviço na Internet. Além disso, em contrato de hospedagem de página na Internet o provedor não interfere no seu conteúdo, salvo flagrante ilegalidade, sendo subjetiva a sua responsabilidade. Caberia ser notificado pelo lesado para retirar a página, sendo responsabilizado na hipótese de sua inércia. No caso concreto, tal hipótese não se configurou. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Apelo do réu provido. Apelo do autor prejudicado. (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

A requisição direta ao provedor, sem ordem judicial, pela autoridade investigante, dos dados cadastrais, tem sido recusada, sob o argumento de proteção ao direito de privacidade dos usuários, o que torna impossível o prosseguimento das investigações pelas autoridades policiais e pelos ministérios públicos.

Esse não é, porém, o melhor entendimento. Com efeito, o TJMG se posicionou sobre o assunto, proporcionando avanços no combate aos crimes praticados por meios eletrônicos em nosso país.

Assim, pode-se concluir que, o fornecimento de dados cadastrais em poder do provedor de acesso à internet, que permitam a identificação de prováveis autores de infrações penais, não fere o direito à privacidade e o sigilo das comunicações, uma vez que dizem respeito à qualificação de pessoas, e não ao teor da mensagem enviada.

Em tais casos é possível que a autoridade policial determine diretamente ao provedor de acesso à Internet o fornecimento de informações que permitam a identificação dos emitentes, posto que inserida nas atribuições do Delegado de Polícia, por força do art. 6º do CPP. (MINAS GERAIS, 2005).

### 3. Liberdade de expressão: contexto histórico

A liberdade de expressão e a proteção à comunicação tiveram como marco inicial a cultura grega. De acordo com Farias (2004), os atenienses tinham orgulho da ampla liberdade de expressão e da comunicação garantida pela politeia<sup>1</sup>.

Na Inglaterra, em 1695, a liberdade de expressão e comunicação foi defendida quando o Parlamento britânico não reiterou, como consequência de discussões oriundas da Areopagítica<sup>2</sup>, o *Licensing Act*, que estabelecia a censura prévia.

Ainda em decorrência da luta pelo Estado Liberal, os Estados Unidos, em 1776, proclamaram na *Virginia Bill of Rights* de 1776, no art. 12, que a liberdade de imprensa é um dos baluartes da liberdade e jamais pode ser restringida, senão por um governo despótico, armado.

Na França, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que pregava a livre manifestação do pensamento e das opiniões como um dos direitos mais preciosos do homem.

<sup>1</sup> Politeia (do grego antigo: Πολιτεία ou Πολίτευμα, transl. Politeía ou Políteuma) era originalmente um termo usado na Grécia Antiga para se referir às muitas cidades-estado (pólis) que possuíam uma assembleia de cidadãos como parte de seu processo político. Fonte: Wikipédia, a enciclopédia livre.

<sup>2</sup> Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra, publicado por John Milton, em 1644.

Outros marcos importantes em defesa da liberdade de expressão são a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969).

A evolução histórica da liberdade de expressão, no Brasil, sofreu grave retrocesso no período da ditadura militar de 1964, época em que as pessoas não tinham liberdade de expressão, pois o Estado exercia o controle sobre todos os meios de comunicação. Era a censura.

Do ponto de vista do direito constitucional, censura significa todo procedimento do Poder Público visando a impedir a livre circulação de ideias contrárias aos interesses dos detentores do Poder Político. Vale dizer, o Estado estabelece previamente uma tábua de valores que deve ser seguida pela sociedade. Os censos oficiais aniquilam qualquer manifestação diferente da ideologia do Estado. (FARIAS, 2001).

Com o fim do regime de exceção e a conseqüente democratização do País, as liberdades se tornaram garantias constitucionais – inclusive a de expressão –, que passaram a fazer parte do cotidiano do povo brasileiro.

Conforme podemos verificar nos dispositivos constitucionais, foram instituídos princípios norteadores para as emissoras de rádio e televisão, ao se dar então uma ampla proteção às liberdades de informação, de manifestação do pensamento e de criação, cujo conteúdo era mais que previsível, uma vez que o País, na época da promulgação de sua Lei Magna, vinha de ter sofrido todo tipo de restrição à liberdade de expressão.

A nossa atual Constituição Federal regula a liberdade de expressão e informação nos arts. 5º e 220. As principais disposições normativas são:

Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, cien-

tífica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (FARIAS, 2001).

Apenas quem viveu nesse período sabe o que significam restrições em demasia. Por isso é que a Constituição de 1988 optou por dispositivos mais brandos, mais liberais, que permitem que as pessoas se expressem, sem que sofram opressão pelo governo.

Destaque-se que algumas ressalvas e certos limites são necessários, uma vez que a liberdade sem limites tornaria impotente o Estado, ao qual se negaria qualquer possibilidade de intervenção, mesmo diante do mais evidente abuso. Conseguiu-se chegar ao meio-termo, ou seja, liberdade com certas restrições, de modo a permitir o necessário acesso à informação e a livre expressão do pensamento, respeitadas, porém, a intimidade e a vida privada. Como exemplo de tais restrições, tem-se o art. 5º da Constituição Federal, que veda o anonimato. De acordo com Silva (2001, p. 248), o manifestante deve identificar-se e assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, se for o caso, responder por eventuais danos causados a terceiros. Além disso, o art. 5º, V, estabelece que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou material ou à imagem. Ademais, ao jornalista é assegurado o sigilo da fonte, de acordo com o art. 5º, XIV, porém, responde ele pelos abusos e prejuízos causados à reputação ou à imagem do ofendido. Temos também o art. 5º, X, da Constituição, que estabelece serem invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação.



Destarte, conquanto a Constituição Federal em vigor proíba qualquer forma de censura, o cidadão e especialmente os veículos de comunicação social, no exercício da liberdade de expressão e informação, não devem olvidar os direitos dos outros cidadãos ou ainda os direitos da coletividade, sob pena de ocorrer abuso da liberdade de expressão e informação. (FARIAS, 2001).

A Lei de Imprensa criada em 1967, no auge da Ditadura Militar, por possuir caráter autoritário que não condiz com as garantias constitucionais relativas à liberdade de expressão, foi declarada inconstitucional em 30 de abril de 2009, como já reclamava a sociedade civil.

Representantes das principais empresas jornalísticas do país e parlamentares defenderam ontem a revogação definitiva da Lei de Imprensa, em análise no Supremo Tribunal Federal. A necessidade de se abolir de vez o texto, instituído em 1967 pela ditadura militar, foi o principal tema da II Conferência Legislativa sobre Liberdade de Imprensa, promovida na Câmara pela Associação Nacional de Jornais (ANJ) e pela Unesco. (FRANCO, 2008).

Em se tratando de internet, no contexto internacional, o Brasil se encontra em posição intermediária, ou seja, tem o cidadão o livre direito de manifestar suas ideias, desde que não haja incitação à violência, sendo certo que os conteúdos propagados na rede podem ser removidos por ordem judicial.

#### **4. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**

##### **4.1. Provedor de serviços de internet**

Provedor de serviços de internet, segundo Leonardi (2010), é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela. Existem como espécie do gênero provedor de serviços de internet várias categorias, como provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo.

Conforme Nota Conjunta de junho de 1995, do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia, citado por Leo-

nardi (2010), provedor de *backbone* é a pessoa jurídica que efetivamente detém as estruturas capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade.

Não é recente a preocupação dos juristas brasileiros em estudar o mundo cibernético. Vasconcelos já mencionava o conceito de *backbone* em seus estudos.

Dentro do funcionamento dessa imensa rede de comunicação, pode-se afirmar que cada país participante da internet possui estruturas principais de rede, chamadas backbones, com conectividade através do protocolo TCP/IP - Transmission Control Protocol / internet Protocol, às quais se interligam centenas ou milhares de outras redes. Os backbones nacionais, por sua vez, são conectados entre si aos backbones de outros países, compondo, assim, uma gigantesca rede mundial. (VASCONCELOS, 2003).

Define o Comitê Gestor da Internet no Brasil:

[...] entende-se como provedores de backbone as entidades que transportam tráfego agregado de seus clientes, detêm blocos de endereços IP por delegação do Comitê Gestor Internet Brasil e vendam conectividade para acesso à rede Internet. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 1999).

De acordo com Leonardi (2010), o usuário final não tem relação jurídica direta com o provedor de *backbone*, não sendo considerado consumidor em relação ao provedor.

Outra espécie de provedor de serviços de internet são os provedores de acesso. Informa o mesmo autor:

O provedor de acesso é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitem o acesso de seus consumidores à Internet. Normalmente, essas empresas dispõem de uma conexão a um backbone ou operam sua própria infra-estrutura para conexão direta. (LEONARDI, 2010).

De acordo com o autor, a relação jurídica existente entre o usuário e o provedor de acesso é de consumo.

A terceira espécie de provedor de serviços de internet, de acordo com Leonardi (2010), são os provedores de correio eletrônico, que fornecem serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, armazenar as mensagens enviadas a seu endereço eletrônico até o limite de espaço disponibilizado no disco rígido, sendo de consumo a relação jurídica existente entre o usuário contratante e o provedor contratado.

O provedor de hospedagem, de acordo com Leonardi (2010), é a pessoa jurídica que fornece o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos, entre outros serviços. Para o autor, o provedor de hospedagem é um fornecedor de serviços e sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Ainda segundo esse mesmo autor, provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelo efetivo autor da informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem. De acordo com o referido autor, a relação de consumo estará configurada apenas se o provedor de conteúdo comercializar determinadas informações, exercendo sua atividade a título oneroso, e condicionando o acesso ao pagamento prévio de determinada quantia pelo usuário, fornecendo-lhe nome e senha. O mero acesso a uma página *web* disponibilizada livremente na internet não caracteriza nenhuma relação de consumo.

#### **4.2. Responsabilidade civil do provedor de serviços de internet**

Conforme exposto por Leonardi (2010), a regra geral é estabelecer a responsabilidade de um provedor de serviços por seus próprios atos mediante análise da natureza da atividade por ele exercida e as cláusulas contratuais estabelecidas com o tomador de serviços.

Com relação aos provedores de *backbone*, o autor assevera que estes responderão pelos danos causados aos provedores de serviços que utilizam sua infraestrutura, por falhas na prestação de serviços ou em

seus equipamentos e programas informáticos. Assim, não há responsabilidade dos provedores de *backbone* por atos ilícitos praticados contra o consumidor, pois com estes não têm relação jurídica direta, mas tão somente com os que utilizam seus serviços e infraestrutura.

Já o provedor de acesso responderá pelos danos causados a seus usuários ainda que o defeito tenha origem em componente, fornecido por terceiros, que tenha sido incorporado ao serviço. Para o autor, existe responsabilidade do provedor de acesso por ato ilícito praticado por terceiro quando este é notificado sobre a existência de conteúdo ilícito e nada faz para remover ou bloquear o acesso a ele.

O provedor de correio eletrônico, por sua vez, responde pelos danos causados ao usuário em razão da má prestação dos serviços, ou até mesmo em caso de violação de conta de *e-mail*, não afastando direito de regresso do provedor de correio em face do efetivo responsável pelos defeitos. Com relação a atos ilícitos praticados pelos usuários do serviço, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, decorre de eventual conduta omissiva, negligência ou imprudência, tendo aplicação o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

É o que ocorre, por exemplo, no caso de um provedor que tolera envio de correspondência eletrônica comercial não solicitada, ou não impede a conduta do usuário, ignorando reclamações de pessoas que o tenham previamente cientificado a respeito do inconveniente.

Com relação ao provedor de hospedagem, este responde pelos danos causados ao usuário em razão da má prestação dos serviços, não sendo afastado o direito de regresso do provedor de hospedagem em face do efetivo responsável pelos defeitos. De acordo com o autor, o provedor de conteúdo (que exerce controle editorial prévio sobre as informações disponíveis em seu *web site*) responderá por elas, de forma concorrente com o provedor de informação, seu autor efetivo.

De acordo com Corrêa, responsabilizar o provedor por ilícito praticado pelo cliente é responsabilizar alguém por aquilo a que não deu causa:

Os provedores devem alertar e fixar, por via contratual, a responsabilidade de seus usuários acerca de condutas delituosas que venham a ferir o ordenamento jurídico brasileiro, tornando claro o seu posicionamento na hipótese de consumação. (CORRÊA, 2006).

No âmbito civil, no entanto, coadunamos com a ideia de Lisboa (2001): “Não se logrando êxito em demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a fornecedora provedora terá de arcar com a indenização por danos morais”. Deste modo, é possível assegurar à vítima o direito a indenização previsto no inciso X, art. 5º, da Constituição da República, em caso de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

## 5. Produção legislativa

Estamos, portanto, diante de um conflito de direitos: liberdade de informação, de um lado, e direito à privacidade, de outro. Todavia, nenhuma liberdade é absoluta, impondo-se-lhe limites quando houver abuso ou violação de outros direitos de mesma importância.

Justamente quando a convivência entre os direitos ou princípios fundamentais não seja possível, é o momento em que se verifica a referida colidência, fruto de incontestável abuso no exercício do direito por parte do titular, observando-se inclusive, que as situações nas quais se verifica a hipótese normalmente envolvem a liberdade de informação que fica maquiada em excesso, ou seja a liberdade voltada para a deformação. (PODESTÁ, 2001, p. 168).

Diante desse conflito, defendemos a regulamentação do ambiente internet. Visível é a necessidade de produção legislativa que abarque maior controle do ambiente virtual, sem, contudo, impor regras desnecessárias.

Para a grande maioria dos casos é fundamental a criação de uma legislação específica, mas, dentro desse processo de produção legislativa, não se pode perder de vista a pretensão de não se inflacionar ainda mais o nosso ordenamento jurídico. (MARTINS; MACEDO, 2002, p. 67).

Legislar sobre os avanços da tecnologia não é uma tarefa fácil. É necessário que estas regras possam entrar em vigor o quanto antes, de modo a fomentar a relação de confiança entre os usuários da internet para que os serviços existentes e outros que ainda possam ser implantados possam propiciar conforto e agilidade, minimizando a impunidade nos delitos ora praticados e tornando menos vulnerável o processo investigativo de autoria.

É importante frisar que a internet não criou novos bens jurídicos já tuteláveis pelo Direito Penal como patrimônio, intimidade e a honra. Estamos diante de um novo cenário onde a adoção de sistemas possibilitou a prática de certos atos lesivos que não existiam no mundo presencial, daí a necessidade urgente da aprovação deste projeto, tipificando condutas penais específicas. (ATHENIENSE, 2008).

Como existem alterações e propostas legislativas acerca do tema, faremos uma breve análise de cada uma delas, procurando analisar se constituem benefícios ou não no contexto cibernético brasileiro.

### **5.1. Projeto de Lei nº 84/1999**

O Projeto de Lei de número 84/1999, surgido na Câmara Federal, de autoria do deputado Luiz Piauhyllino, propôs a tipificação dos crimes cometidos na área da informática e estabeleceu suas penalidades e outras providências. O projeto tramitou na Câmara dos Deputados e no Senado da República, depois de se submeter à discussão pública, que aglutinou audiências nas duas Casas. Transformou-se no primeiro marco legal de discussão dos crimes praticados na internet brasileira.

O projeto tratou dos crimes praticados com uso de informática, incluindo aqueles praticados na internet, que não estão tipificados no Código Penal. Também alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal Militar, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 10.446/2002, a Lei nº 7.716/1989 e a Lei nº 8.069/1990, estas duas últimas incluídas na última versão do substitutivo. Além disso, procurou ajustar a legislação brasileira à Convenção de Budapeste de 2001, tratado internacional que estabeleceu normas para reprimir condutas criminosas no ambiente da internet.

O projeto de lei foi alvo de inúmeras críticas, principalmente pelos provedores de acesso à internet, que argumentam que o projeto iria burocratizar o uso da rede. Para alguns, tratava-se de uma tentativa extrema de resolver a criminalidade cibernética, que não surtiria efeito. “O criminoso vai se conectar por meio de provedores no exterior, que não se submetem à legislação brasileira, ou usará laranjas [terceiros] e identidade falsa no Brasil” (LOBATO, 2006), afirmou o presidente da ONG Safernet (Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos), Thiago Tavares, citado por Elvira Lobato.

Discordamos dos argumentos apresentados pelos críticos de que a aprovação da lei iria burocratizar o uso da rede. Enfatizamos que todos continuarão tendo amplo acesso à internet. Porém tal acesso, sendo mais controlado, oferecerá mais segurança aos usuários. Neste sentido, coadunamos com a ideia do delegado da unidade de repressão a crimes cibernéticos da Polícia Federal (PF) Carlos Sobral, apresentada na VII Conferência Internacional de Perícias em Crimes Cibernéticos (ICCyber 2010). De acordo com o delegado, liberdade, privacidade e segurança são direitos fundamentais que não estão em lados opostos. Os princípios devem interagir uns com os outros, sendo certo que não existe privacidade e liberdade sem segurança.

## **5.2. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**

Dos Projetos de Lei nº 84/1999 e nº 2793/2011 (Emenda/Substitutivo do Senado), nasceu a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. Publicada em 3 de dezembro de 2012, a nova lei trouxe poucas alterações no cenário cibernético brasileiro. Não deixa de ser, porém, um grande avanço.

A lei foi apelidada de “Carolina Dieckmann”, em virtude da repercussão do vazamento das fotos íntimas da atriz, após a invasão de seu computador. Para muitos, o caso acelerou a aprovação do projeto. O assunto era discutido no Congresso há mais de uma década.

A nova lei tipifica a invasão de dispositivo informático e a interrupção ou a perturbação de serviço telegráfico, telefônico informático, telemático ou de informação de utilidade pública.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2012).

Importante sublinhar a expressão: “para obter vantagem ilícita”. Tal dispositivo não penaliza aqueles que disseminam vulnerabilidades sem, no entanto, obter ou tentar obter alguma vantagem. Assim, muitas reclamações de vítimas continuarão sendo arquivadas, tendo-se em vista que o mero dano sofrido ainda não é o bastante para constituir crime.

Coadunamos com a opinião do vice-presidente de operações para a América Latina da F-Secure, Ascold Szymanskyj:

[...] o PL 2793 ajuda bastante o combate aos ciber-criminosos, mas as penas ainda são muito brandas, elas poderiam ser revisadas. Mas é melhor do que nada’. De acordo com o executivo há crimes semelhantes aos virtuais que são cometidos ‘no mundo real’ que tem punições mais rígidas. (MORATO, 2012).

Infelizmente, as penas estipuladas são demasiadamente leves, sendo o delito de menor potencial ofensivo. Ressalte-se que a vantagem obtida no mundo virtual geralmente é astronômica, portanto, o crime compensa.

### 5.3. Marco Civil

O Marco Civil é um projeto lançado em 29 de outubro de 2009, pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO RIO), composto por um conjunto de leis que estabelecem direitos de internautas, provedores na rede e do governo. O projeto surgiu para evitar a insegurança jurídica e decisões inconsistentes que envolvem a internet em seu contexto.

Diferente da lei Azeredo, considerada “punitiva” (pois previa a criação de uma série de crimes envolvendo o mundo virtual), o



conjunto de leis propõe direitos e deveres para os usuários. 'Em vez de punição, o marco civil estabelece, por exemplo, leis voltadas aos direitos privados e liberdade de expressão na internet', explica Ronaldo Lemos, que é diretor do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da FGV-RJ. (TAGIAROLI, 2010).

O processo de debate do Marco Civil ocorreu através do *site* <http://culturadigital.br/marcocivil> para incentivar, via internet, a participação ativa e direta dos atores sociais envolvidos no tema, como usuários, academia, representantes da iniciativa privada, parlamentares e representantes do governo.

O projeto envolveu duas fases de discussão, cada uma com duração de 45 dias. Na primeira fase, foram debatidas ideias sobre os tópicos propostos para regulação, a partir de texto-base produzido pelo Ministério da Justiça. Cada parágrafo do texto esteve aberto para inserção de comentários por usuários conectados no portal [www.culturadigital.br](http://www.culturadigital.br). Cada participante também pôde votar positiva ou negativamente as contribuições dos demais. Ao final da primeira fase, foi elaborada uma minuta de anteprojeto de lei. Na segunda fase, a discussão esteve voltada ao anteprojeto de lei construído a partir da primeira fase. Mais uma vez, cada artigo, parágrafo, inciso e alíneas estiveram abertos para apresentação de comentários por qualquer interessado. Foram disponibilizados também fóruns de discussão para o amadurecimento de ideias referentes ao anteprojeto a ser enviado às casas legislativas.

O texto original do governo federal gerou grande polêmica em torno da liberdade de expressão. O texto defendia a possibilidade de remoção de conteúdos sem a necessidade de uma ação judicial. Qualquer um que se sentisse prejudicado por um comentário publicado em *site* ou *blog* acionaria diretamente o provedor de conteúdo solicitando a retirada do texto indesejado da rede.

De quebra, mandaria pelos ares a liberdade de expressão. Um dos redatores do anteprojeto, o advogado Ronaldo Lemos, diretor do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV, alega que o objetivo da proposta era promover um diálogo direto entre o usuário supostamente prejudicado e o provedor, sem inter-

mediação da Justiça. A ideia, contudo, se choca com o ideal e também com a prática de liberdade de opinião, que prega que cada indivíduo tem o direito sagrado de dizer o que bem entender, contanto que assuma eventuais consequências da posição tomada. “O conteúdo da internet precisa ser livre para que as pessoas tenham a oportunidade de se expressar”, lembra o advogado especialista em propriedade intelectual Paulo Parente. (HONORATO; SBARAI; 2010).

Depois da discussão da primeira fase, que gerou cerca de 30.000 visitas à página do Marco Civil e 1.700 observações ao texto, a possibilidade de remoção de conteúdos sem a necessidade de uma ação judicial foi retirada do projeto. Já a redação sugerida na segunda fase é mais protetora, pois determina que o provedor não precisa remover qualquer material sem ordem judicial. Parente, citado por Honorato e Sbarai, concorda com a alteração do artigo:

Deve haver um contraditório: uma pessoa não pode simplesmente solicitar a remoção de um conteúdo e ser atendida pelo provedor. Isso seria censura: é como se fôssemos na contramão do fortalecimento da democracia. (HONORATO; SBARAI, 2010).

De acordo com Ronaldo Lemos, da FGV-Rio, citado por Tagiaroli (2010), existe atualmente pouca burocracia para adquirir informações de usuários por policiais. Quando a autoridade policial faz a solicitação, muitas vezes, o pedido nem passa por um juiz.

Outras questões têm gerado polêmicas entre provedores e membros da sociedade civil, como o tempo de guarda de logs (IP e horário de acesso do usuário à rede), o anonimato e a responsabilização por conteúdo publicado.

Ainda que boa parte dos internautas não esteja ciente, toda vez que acessa a internet, o provedor guarda informações dos usuários. O marco civil propõe que os sites e provedores armazenem por até seis meses e que as solicitações dessas informações passem pelo judiciário. Enfim, que o sistema passe por um processo semelhante ao da interceptação telefônica. (TAGIAROLI, 2010).

O art. 11 do Marco Civil (Projeto de Lei nº 2.126/2011), que impõe ao provedor manter por um ano os registros de conexão<sup>3</sup> dos usuários, não atende às expectativas dos órgãos responsáveis pelas investigações, em razão da demora neste processo. Na maioria das vezes, o prazo necessário para se descobrir o autor de um delito é bem extenso e ultrapassa o prazo sugerido pelo anteprojeto. Em consequência, crimes como de exploração sexual da criança e do adolescente ficarão impunes, produzindo mais criminalidade.

Caracterizada pela ausência, omissão, ineficácia, insuficiência e descumprimento da pena - reprimenda justa, necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção da criminalidade - a impunidade enseja a insegurança na sociedade, o medo nas pessoas e a certeza de que nunca serão punidos os criminosos. Assim, a impunidade revela-se seja pela ausência de punição, falta de sanção penal ou pelo não cumprimento da pena declarada ou aplicada. (BRASIL, 2004).

Tendo em vista o pequeno espaço que estes registros ocupam nos dispositivos de armazenamento, além do baixo custo destes, acreditamos que o armazenamento dos registros por três anos seria adequado e não oneraria em demasia os provedores.

O art. 16 do anteprojeto do Marco Civil, por seu turno, previa a guarda do registro de acesso<sup>4</sup>, que, no entanto, dependia de expressa autorização do usuário. Sendo tal registro de fundamental importância para as investigações, seu armazenamento não deve estar condicionado à autorização do usuário, já que isso representaria condicionar a persecução penal do autor de crime à manifestação de sua própria vontade.

Sobre esse assunto, importante ressaltar que muitas vezes uma investigação sobre um crime de pornografia infantil ou racismo,

---

<sup>3</sup> Registro de conexão: o conjunto de informações referentes a data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o número IP utilizado pelo terminal para o recebimento de pacotes de dados.

<sup>4</sup> Registro de acesso: conjunto de informações referentes a data e hora de uso de um determinado serviço de internet a partir de um determinado número IP.

para não citar outros, somente é possível através dos referidos registros de acesso. Na forma que referido artigo 16 do Marco Civil está escrito, para essas investigações, os criminosos teriam que autorizar previamente a guarda dos dados, o que obviamente não irá ocorrer. (BLUM; VAINZOF, 2010).

Já o art. 12 do Projeto de Lei nº 2.126/2011 prevê a vedação da guarda dos registros de acesso a aplicações de internet, sendo possível apenas mediante ordem judicial, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

O armazenamento do registro de conexão por um ano e do registro de acesso apenas mediante ordem judicial, em nosso entendimento, são determinações conflitantes, pois não observam um só critério. Defendemos, pois, o armazenamento de tais diferentes registros sem necessidade de ordem judicial, por igual prazo, suficiente para resguardar a eficácia dos procedimentos investigatórios.

O art. 15 do Projeto de Lei nº 2.126/2011 prevê a responsabilidade do provedor de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. No entanto, defendemos a responsabilidade do provedor, caso não seja demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme exposto no item 4.2 deste trabalho.

O art. 26 do anteprojeto previa possibilidade de a parte interessada solicitar ao juiz a expedição de requisição, ao responsável pela guarda, para o fornecimento de registros de conexão ou de acesso a serviço de internet. No entanto, em nosso entendimento, tal dispositivo é desnecessário, uma vez que o artigo 355 do Código de Processo Civil já prevê: “O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder”. (BRASIL, 1973). Melhor seria incluir a previsão expressa de órgãos como Ministério Público e autoridades policiais poderem requisitar dados cadastrais diretamente ao provedor, independentemente de autorização judicial, devido ao poder de investigação a eles conferido.

De acordo com Honorato e Sbarai (2010), permanece embutida no projeto uma tradição brasileira de manter algum tipo de controle de opinião. Embora a liberdade de expressão esteja salvaguardada pela Constituição, sendo afastada a censura prévia, a Justiça mantém o controle posterior, traduzido na prerrogativa de determinar a retirada de textos, fotos, vídeos e outras formas de expressão da rede. De acordo com os autores, se o Marco Civil for aprovado nos termos atuais, ele formalizará para o ambiente virtual o que já é assegurado no mundo físico pelo Código Civil, pois a lei brasileira permite a retirada de qualquer conteúdo de circulação mediante uma ação judicial.

Exemplos recentes são notórios. Em 2007, 11.000 exemplares do livro *Roberto Carlos em Detalhes*, do historiador Paulo César de Araújo, foram recolhidos das livrarias porque o biografado recorreu à Justiça. A defesa do cantor alegou prejuízos aos direitos de personalidade. No mesmo ano, a apresentadora Daniella Cicarelli também foi aos tribunais para 'deletar' do site de compartilhamentos YouTube um vídeo em que trocava carícias com o namorado numa praia na Espanha. A decisão do juiz Lincon Antônio Andrade de Moura, da 23ª Vara Cível de São Paulo, foi surpreendente: bloqueio parcial do YouTube no Brasil, até que as imagens fossem retiradas do ar. Cicarelli acusou violação de privacidade e de direito de imagem. (HONORATO; SBARAI; 2010).

Em ambos os casos, foram mencionados o artigo 5º da Constituição, inciso X, que trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, e ainda o artigo 20 do Código Civil, que ampara decisões como as que favoreceram o cantor e compositor brasileiro Roberto Carlos e a modelo, atriz e apresentadora de televisão Daniela Cicarelli.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

Se o Marco Civil for aprovado nos atuais termos, diversos provedores, como o Google, por exemplo, serão beneficiados. O provedor de serviço não mais seria responsável pela postagem dos usuários, pois as punições recairiam somente sobre aqueles, se houvesse recusa da indisponibilidade do conteúdo publicado.

Discordamos de tal solução. Ademais, defendemos a responsabilidade do provedor em caso de descumprimento de determinação judicial para retirada de conteúdo ilícito da internet e ainda nos casos em que não for possível demonstrar a culpa da vítima ou de terceiro. Desta forma, o direito constitucional à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas estará assegurado.

O provedor de serviço de Internet deverá poder ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ser intimado para cumprir ordem judicial a respeito, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. (LEONARDI, 2010).

Além disso, o art. 4º, inciso II, alínea *a*), do Código de Defesa do Consumidor, prevê ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, para a garantia de serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. E o que o projeto prevê é exatamente o contrário, isto é, a redução da proteção estatal ao consumidor.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta. (BRASIL, 1990).

O Marco Civil da internet objetiva, portanto, esclarecer dúvidas relevantes que geram instabilidade jurídica. Trata-se de proposta cuja aprovação é estritamente necessária, com modificações. Em análise da minuta, percebemos que, da forma como está, trará benefícios aos usuários de internet no Brasil. Porém, falta-lhe mencionar aspectos de maior controle e fiscalização, para que seja evitado o aumento de práticas de crimes e impunidade. Cabe ao Marco Civil demonstrar que a internet será um ambiente seguro e que a liberdade de expressão não será sobreposta à privacidade dos usuários.

## 6. Considerações finais

Liberdade de expressão e comunicação é, no Brasil, um direito há pouco arduamente conseguido. Neste contexto, a comunidade internauta tem, naturalmente, demonstrado receio em perder este direito e resistência à percepção de quaisquer formas de ameaça.

Há que se observarem, porém, os problemas diários enfrentados por autoridades investigativas na prevenção e na repressão ao crime. Estas autoridades lidam diariamente com o sofrimento das vítimas que as procuram. Investigam, tentam chegar à pessoa que cometeu o ilícito e muitas vezes não a encontram, por falta de meios legais que lhes proporcionem sucesso nas investigações.

A insegurança jurídica na internet é, portanto, como demonstrado neste trabalho, causada pela falta de legislação específica e eficaz para dirimir dúvidas relevantes acerca do uso da internet no Brasil. Provedores de serviço demonstram-se resistentes em prover autoridades investigativas de informações acerca dos acessos realizados por seus usuários. Não se sabe, ao certo, quem é o responsável pela publicação de conteúdo ilícito na internet.

O país, contudo, avança. Diversas polêmicas e a necessidade de novas leis foram amplamente discutidas nas Conferências Internacionais de Perícias em Crimes Cibernéticos (ICCyber), o que demonstra a preocupação das autoridades brasileiras.

Foram apresentadas neste trabalho novidades e propostas de legislação no tocante à regulação do ambiente internet, que com certeza

contribuirão para o amadurecimento do país. Contudo, os conteúdos de tais propostas devem ser repensados, pois, da forma como hoje se encontram, privilegiam demasiadamente a liberdade de expressão, prejudicando a segurança dos usuários e sobretudo a segurança jurídica tão amplamente defendida nos dias de hoje. A realidade brasileira não deve ser pensada isoladamente, e sim em nível de cooperação internacional, para que crimes sejam evitados.

## 7. Referências

ATHENIENSE, Alexandre. Projeto que tipifica crime eletrônico continua ineficiente. *DNT*, 14 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/direito-penal-informatico/artigo-alexandre-ateniense-projeto-que-tipifica-crime-eletronico-continua-ineficiente/>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony. Marco Regulatório Civil permite ação de infratores. *FNDC*, 18 jun. 2010. Disponível em: <[http://www.fndc.org.br/internas.php?p=noticias&cont\\_key=548417](http://www.fndc.org.br/internas.php?p=noticias&cont_key=548417)>. Acesso em: 15 fev. 2013.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 maio 2010.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2010.



\_\_\_\_\_. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2012/12737.htm>>. Acesso em: 6 jan. 2013.

BRASIL, Rebeca Ferreira. Crime e castigo: segurança sócio-jurídica contra a impunidade. *DireitoNet*, 24 ago. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1700/Crime-e-Castigo-seguranca-socio-juridica-contra-a-impunidade>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Recomendações para o Desenvolvimento e Operação da Internet no Brasil, 19 ago. 1999. Disponível em: <<http://www.cg.org.br/recomendacoes-para-o-desenvolvimento-e-operacao-da-internet-no-brasil/>>. Acesso em: 21 out. 2015.

CORRÊA, Gustavo Testa. Quem responde por crimes cometidos na Internet? In: KAMINSKI, Omar (Org.). *Internet Legal: o direito na tecnologia da informação*. 1. ed. 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

FARIAS, Edilsom. Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2195>>. Acesso em: 8 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCO, Bernardo Mello. Representantes de empresas jornalísticas defendem revogação definitiva da Lei de Imprensa. *O Globo*, 24 abr. 2008. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/04/29/representantes\\_de\\_empresas\\_jornalisticas\\_defendem\\_revogacao\\_definitiva\\_da\\_lei\\_de\\_imprensa-427116689.asp](http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/04/29/representantes_de_empresas_jornalisticas_defendem_revogacao_definitiva_da_lei_de_imprensa-427116689.asp)>. Acesso em: 8 set. 2010.

HONORATO, Renata; SBARAI, Rafael. Marco civil da web: como disciplinar sem censurar?, *Veja*, São Paulo, 14 maio 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/marco-civil-web-como-disciplinar-censurar>>. Acesso em: 10 set. 2010.

LEONARDI, Marcel. O problema do sistema de notificação e retirada na web. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-24/problema-sistema-notificacao-retirada-marco-civil-web>>. Acesso em: 2 nov. 2010.

LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na Internet. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. 1. reimp. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

LOBATO, Elvira. Projeto quer controlar acesso à internet. Folha de S. Paulo, 6 out. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20908.shtml>>. Acesso em: 3 out. 2010.

MARTINS, Flávio Alves; MACEDO, Humberto Paim de. *Internet e direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0512.07.045727-4/001, 17ª Câmara Cível. Rel.: Des. Eduardo Mariné da Cunha. Belo Horizonte, 2 de abril de 2009. *DJe*, 28 abr. 2009. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=3D6A2E1D545DB533E5C229573B39C8FB.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0512.07.045727-4%2F001](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=3D6A2E1D545DB533E5C229573B39C8FB.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0512.07.045727-4%2F001)>. Acesso em: 14 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mandado de Segurança nº 1.0000.04.414635-5/000, 3ª Câmara Criminal. Rel.: Des. Paulo César Dias, Belo Horizonte, 1 de março de 2005. *DJe*, 29 abr. 2005. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.04.414635-5%2F000>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

MORATO, Leonardo. Lei de segurança virtual tem “penas muito brandas”, diz executivo. *Corpbusiness*, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://www.corpbusiness.com.br/?p=noticia-interna&id=10762>>. Acesso em: 22 out. 2015.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da Internet. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. 1. reimp. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70011258027, 6ª Câmara Cível. Rel.: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 20 de abril de 2006. *Dje*, 10 maio 2006. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70011258027&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70011258027&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 13 fev. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 1. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

TAGIAROLI, Guilherme. Entenda o que é o marco civil da internet. *UOL Notícias*, 9 jun. 2010. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2010/06/09/entenda-o-que-e-o-marco-civil-da-internet.jhtm>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

VASCONCELOS, Fernando Antônio. Análise da responsabilidade do provedor de acesso à internet. Disponível em: <<http://www.apmp.org.br/index.php/peças-jurídicas/artigos/520-analise-da-responsabilidade-do-provedor-de-acesso-a-internet>>. Acesso em: 2 ago. 2010.

Artigo recebido em: 07/01/2013.

Artigo aprovado em: 13/01/2014.

DOI: 10.5935/1809-8487.20150019